

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002

IMOBILIÁRIA

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado, representando os empregadores o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI-PR, no final assinado por seu Diretor Presidente e de outro lado, representando os empregados o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CASCAVEL, por seu Diretor Presidente, infra firmados, todos devidamente autorizados pelas respectivas assembleias gerais, tem justo e contratado firmar a presente Convenção, a se reger pelas cláusulas adiante:

CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2001 até 30 de abril de 2002.

CLÁUSULA 02 - BASE TERRITORIAL

A presente convenção se aplica a todos os empregados em EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS na base territorial das entidades conveniadas a seguir descrita: Municípios de: Cascavel, Santa Tereza D'Oeste, Céu Azul, Lindoeste, Santa Lucia, Capitão Leonidas Marques, Boa Vista da Aparecida, Três Barras do Paraná, Catanduvas, Ibema, Campo Bonito, Braganey, Corbélia, Cafelândia, Iguatu, Anahy, Nova Aurora.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários dos integrantes da categoria, relativos a Maio de 2000, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de maio de 2001 com a aplicação do percentual de 7,00% (sete por cento);

Parágrafo único - Aos empregados admitidos após Maio de 2000 será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE	MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE
Maio/00	7,00%	Novembro/00	3,50%
Junho/00	6,41%	Dezembro/00	2,91%
Julho/00	5,83%	Janeiro/01	2,33%
Agosto/00	5,25%	Fevereiro/01	1,75%
Setembro/00	4,66%	Março/01	1,17%
Outubro/00	4,08%	Abril/01	0,58%

CLÁUSULA 04 - COMPENSAÇÕES

A correção salarial ora estabelecida compensa a todos os aumentos antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador desde maio de 2000. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa n.º 04 do TST, alínea XX).

Parágrafo primeiro - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após Maio de 2001 serão compensados com eventuais, reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Parágrafo segundo - As condições de antecipação e reajuste de salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de Maio de 2001.

CLÁUSULA 05 - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2001.

- Empregados 60 (sessenta) dias ou mais de trabalho, salário de R\$ 200,00 (duzentos e oitenta e oito reais);

- Empregados com menos de 60 (sessenta) dias de serviço, salário de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais);
- Empregados exercentes das funções de Office Boy, Office Girl ou Continuo com 60 dias ou mais de trabalho, salário de R\$ 200,50 (duzentos reais e cinquenta centavos);
- Empregados exercentes das funções de Office-Boy, Office-Girl ou Continuo com menos de 60 dias de trabalho, salário de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA 06 - VALES

Os empregadores poderão conceder vales equivalentes a 40% (quarenta por cento) da remuneração a que tiver direito o empregado no mês, até o 15 (décimo quinto) dia anterior à data fixada para o pagamento.

Parágrafo único - É assegurado ao empregado o direito de recusa do recebimento do vale desde que esta seja manifestada por escrito.

CLÁUSULA 07 - ADICIONAL NOTURNO

Os serviços executados à partir das 22:00 (vinte e duas) horas até 5:00 (cinco) horas da manhã, terá um adicional noturno fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 08 - HORAS EXTRAS - REFEIÇÃO

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após às 19:00 (dezanove) horas terão jus a uma refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a R\$ 4,00 (quatro reais) por dia em que ocorrer tal situação.

Parágrafo único - Considera-se "em regime de trabalho extraordinário" o labor desenvolvido além da jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA 09 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10 - EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos empregados comissionistas o valor das vendas do mês e sobre que valor foram calculadas as comissões e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo primeiro - As comissões, para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou, em caso de sua extinção, pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo segundo - Para cálculo de 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas dos doze meses antecedentes a rescisão; e, no caso de férias integrais será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA 11 - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão aos seus empregados o vale transporte, na forma da lei, podendo descontar dos salários dos empregados beneficiados até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o salário base.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado, que trata a lei 605/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas, ao empregado, de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando os importâneos da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive valores do FGTS.

CLÁUSULA 14 - CHEQUES DEVOLVIDOS



Handwritten signature and initials.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002

IMOBILIÁRIA

O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor de cheques ou cartões de crédito de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamentos, no caso de descumprimento pelo empregado das regras estabelecidas pelo empregador por escrito, para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA 15 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o tempo constitucional, inclusive para os efeitos do art. 144 da CLT.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante estabilidade provisória desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE APÓS ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio acidente.

Parágrafo único - O empregado reabilitado poderá ter remuneração menor do que na época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no Parágrafo 1º do art. 88 da Lei. 8.213/91.

CLÁUSULA 18 - LICENÇA À DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas com contingente maior que 10 (dez) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, sem prejuízo do descanso remunerado, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por prazo não superior à 10 (dez) dias ao ano.

CLÁUSULA 19 - SEGURANÇA DA EMPREGADA

A mulher não poderá ser incumbida da limpeza externa das janelas dos prédios, exceto das existentes no andar térreo e daqueles que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados, sem necessidades de andaimes ou escadas.

CLÁUSULA 20 - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias deverá ser sempre no dia imediatamente posterior ao domingo, feriado ou descanso semanal remunerado, salvo quando iniciadas no primeiro dia útil do mês.

CLÁUSULA 21 - DESCANSO SEMANAL

Fica convençãoado que o descanso semanal remunerado dos empregados deverá recair em pelo menos 01 (um) domingo por mês.

CLÁUSULA 22 - AUSÊNCIAS LEGAIS

São consideradas ausências legais, portanto remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- 4 dias consecutivos, por motivo de casamento, contados da data do evento;
- 3 dias no caso de falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes, mais o dia da ocorrência do fato;
- 1 dia, no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados;
- Serão abonadas as faltas do empregado estudante vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem de prestação de exames na cidade em que trabalha;
- 5 dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).

CLÁUSULA 23 - SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA 24 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 489 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

CLÁUSULA 25 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que contar com o mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na empresa, e que na vigência do contrato de trabalho comprovar, por escrito, que está em condições de, no máximo em 12 (doze) meses adquirir o direito a aposentadoria, na hipótese de sua despedida imotivada, por iniciativa da empresa, ficará assegurado o reembolso dos valores por ele pago à título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego ou até que seja aposentado, sempre com base e limite no último salário percebido na empresa. O direito de reembolso será assegurado por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data de comunicação da iminência da aposentadoria, não fazendo jus ao mesmo direito o empregado que se demitir, celebrar acordo ou passar a perceber auxílio enfermidade ou se aposentar por invalidez.

CLÁUSULA 26 - CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar o valor pago pela empregada a este título.

CLÁUSULA 27 - AMAMENTAÇÃO

A empregada-mãe terá direito a intervalo de 01 (uma) hora por período de trabalho, intervalo este computado na jornada de trabalho, desde que comprovada a amamentação.

CLÁUSULA 28 - UNIFORMES

Havendo exigência de utilização de uniformes, estes serão fornecidos gratuitamente pelos empregadores, limitados à 02 (dois) uniformes por ano, obrigando-se os empregados a devolvê-los por ocasião de sua reposição ou rescisão de contrato de trabalho, vedando-se qualquer forma de uso em situação alheia ao exercício do trabalho. A lavagem dos uniformes será custeada pelos empregadores, desde que os empregados não os levem para casa.

CLÁUSULA 29 - HORÁRIO DE DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo do intervalo para descanso (art. 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA 30 - FORNECIMENTO DE ASSENTOS

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro, e serão diligentes no caso de presença do público.

CLÁUSULA 31 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no art. 59 da CLT, o qual deverá ser encaminhado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS para homologação.

CLÁUSULA 32 - ESCALA DE FOLGAS

Os empregadores deverão dar ciência da escala de folgas com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

CLÁUSULA 33 - EXAMES MÉDICOS

Os exames realizados quando da admissão ou demissão ou outros momentos determinados por lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

CLÁUSULA 34 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA

Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, para concessão de benefícios aos empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo.

CLÁUSULA 36 - CÓPIAS DE DOCUMENTOS



Handwritten signature and initials.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002

IMOBILIÁRIA

Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de todos os documentos por ele assinados.

CLÁUSULA 37 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação.

CLÁUSULA 38 - AVISO E REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior à 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 39 - GARANTIAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro - O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data da solicitação e concessão da dispensa.

Parágrafo terceiro - O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução da jornada de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, acolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

Parágrafo quarto - No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar a ausência do empregado no prazo legal.

CLÁUSULA 40 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 41 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta a data.

Parágrafo único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

CLÁUSULA 42 - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente as vias de quitação da rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados à qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá além de sua impressão digital fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

CLÁUSULA 43 - PRAZO DA RESCISÃO

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na CTPS conforme o disposto no art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 44 - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatoriedade da anotação, em Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função real que o empregado exerce.

CLÁUSULA 45 - ENTREGA DA CTPS

A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa que a admitir, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a anotação da data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 46 - EMPREGADOS ESTUDANTES - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 47 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Os cartões-ponto, livro-ponto ou folha de ponto serão instituídos pela empresa, com qualquer número de empregados, e deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados.

CLÁUSULA 48 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Os empregados que residem em imóvel do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, deverão promover a desocupação dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Quando se fizer necessário o cumprimento integral do aviso prévio, os empregados deverão desocupar o imóvel uma vez expirado o prazo deste, devendo as chaves do imóvel serem entregues impreterivelmente por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 49 - CAIXA - TOLERÂNCIA

Os empregados que na função de caixa, na recepção e pagamento de valores junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância máxima mensal equivalente à 10% (dez por cento) do piso salarial da função. Os empregados, entretanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

CLÁUSULA 50 - CAIXA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheque, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA 51 - MENSALIDADES

Os empregadores ficam obrigados a descontar de seus empregados associados, desde que autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato profissional e a efetuar o recolhimento das importâncias descontadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único - Na falta do recolhimento no prazo estabelecido na presente cláusula, quando efetuado o pagamento no sindicato será acrescido dos encargos previstos no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, a Contribuição Confederativa no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do piso normativo da categoria, de todos os trabalhadores (sócios ou não sócios) do sindicato profissional, desconto este que deverá ser efetuado em folha de pagamento, e repassado a entidade profissional em guias próprias por esta fornecida, até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao desconto, tudo de conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assumirá total e qualquer responsabilidade em relação à supra citada cláusula.



B.S.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002

IMOBILIÁRIA

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento das parcelas nos prazos estipulados determinará a aplicação dos acréscimos previstos no Artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica instituída a contribuição patronal, que será recolhida em favor do Sindicato Patronal - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI-PR, da seguinte forma:

EMPRESAS - IMOBILIÁRIAS

VALOR ÚNICO DE	74,80
----------------------	-------

As contribuições deverão ser recolhidas, independentemente do número de empregados, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ZACARIAS - CURITIBA-PR, até o dia 10 de junho de 2001, para crédito na conta corrente nº 690-0.

CLÁUSULA 54 - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, as empresas poderão proceder descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica e odontológica e previdência privada desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Parágrafo único - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada nesta cláusula, devendo o oitavo do empregador ser apostado na segunda via que ficar de posse do empregado.

CLÁUSULA 55 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Estipula-se a multa de 1/2 (meio) piso salarial por empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção coletiva. Multa esta devida ao empregado prejudicado, facultando ao sindicato profissional ingressar com ação pleiteando a multa devida.

CLÁUSULA 56 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador, que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo estabelecido pela CLT, incorrerá na multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 57 - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual ficam os empregadores obrigados a pagar as verbas rescisórias, fornecer cópia da rescisão e dar baixa na CTPS no prazo legal. Caso o empregado não compareça perante o empregador no local determinado para a homologação nesse prazo, este comunicará o fato por escrito, em 48 horas à entidade profissional, salvo se a homologação foi designada para a sede desta, ficando a importância relativa à rescisão à disposição do empregado desligado, em poder do empregador.

CLÁUSULA 58 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os empregadores encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 59 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO

Assegura-se ao empregado promovido o direito de receber integralmente o salário de nova função, observando-se o disposto no Artigo 460 da CLT.

CLÁUSULA 60 - DIAS DE REPOUSO E FÉRIADOS

O trabalho realizado nos dias destinados ao descanso do trabalhador ou em feriados, não compensados no prazo de 15 (quinze) dias, será remunerado em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

Parágrafo único - Para efeitos da presente cláusula será considerado feriado, além daqueles dias fixados em lei federal, estadual e municipal, a terça-feira de carnaval e o dia de finados (2 de novembro).

CLÁUSULA 61 - SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO

Nos termos do Enunciado da Súmula n.º 339 e Procedente Normativo n.º 52, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA 62 - ANUÊNIO

Institui-se adicional do tempo de serviço de 1% (um por cento), calculado sobre o salário base, por ano de serviço prestado a mesma empresa completados após 1º de Maio de 2000, limitado à 10% (dez por cento), que deverá ser pago discriminadamente.

Parágrafo único - A contagem do tempo de serviço, para efeitos do "caput", observará o dia da admissão não sendo computado o período anterior a 1º de maio de 1988.

CLÁUSULA 63 - CESTA BÁSICA

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados mensais que percebam salário fixo mensal igual ao piso salarial contratual referente à função exercida, mensalmente e a título gratuito, uma cesta básica de alimentos composta pelos seguintes produtos: 5 Kg de Arroz, 5 Kg de Açúcar, 3 Kg de Trigo, 3 Latas de Óleo de Soja, 3 Kg de Feijão, 1 Kg de Sal, 1 Kg de Fubá, 2 Kg de Macarrão e 1 Kg de Café; podendo tal benefício ser substituído pelo fornecimento de tickets no valor equivalente, à critério do empregador, sendo concedido ainda aos empregados que estejam em meio jornada, desde que percebam meio piso salarial.

Parágrafo primeiro - Ficando facultada a concessão do benefício a aqueles que recebam salário superior ao piso.

Parágrafo segundo - Excluem-se do benefício acima os empregados contratados exclusivamente em regime de folguete.

Parágrafo terceiro - O benefício acima descrito não caracterizará salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado por quaisquer efeitos legais, podendo o empregador proceder a respectiva inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 64 - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Na hipótese de supressão parcial ou integral das horas extras, deverão os Srs. Empregadores observar o estabelecido no Enunciado da Súmula n.º 291 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe: "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

CLÁUSULA 65 - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria fica limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo existente jornada legal ou contratual inferior.

CLÁUSULA 66 - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado a empresa manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício deverá observar as seguintes coberturas um capital básico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentas reais), pela morte por qualquer causa;

- o mesmo capital para invalidez total ou por acidente;
- o mesmo capital para invalidez total ou doença;
- Em caso de invalidez parcial por acidente ou doença decorrente do trabalho, o capital será proporcional ao grau de invalidez segundo a tabela do I.R.B. (Instituto de Resseguros do Brasil).

Parágrafo primeiro - a forma do custeio da presente cláusula será contributiva obedecendo o capital mínimo exigido nesta, cabendo a participação dos empregados em 50% (cinquenta por cento) do valor mensal a ser estipulado, limitado esse valor a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);

Parágrafo segundo - a parcela contributiva do empregado será descontada em folha de pagamento, desde que este não se oponha expressamente, por escrito, por ocasião do segundo desconto, perante o empregador.

Parágrafo terceiro - o empregado que exercer o direito de oposição somente fará jus a metade do benefício acima estipulado, não se incorporando ao salário, para nenhum efeito, o valor pago a tal título, pelas empresas.



B:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002 IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 67 - CONTRATAÇÃO DE MENORES

Nas empresas é proibido a admissão ao trabalho de menores mediante convênio com entidades assistenciais, sem formalização do controle de trabalho.

CLÁUSULA 68 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Recomenda-se as Srs. empregadoras a fornecerem atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, observado o modelo fornecido pelo "INSS".

CLÁUSULA 69 - 13º SALÁRIO

As empresas terão até o dia 30 de novembro para efetuem o pagamento da 1ª parcela do 13º salário e 20 de dezembro para pagamento da 2ª parcela. Aos comissionistas deve ser paga a 3ª parcela até o 5º dia útil de janeiro.

CLÁUSULA 70 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36

Os empregadores, mediante acordo coletivo de trabalho, poderão estabelecer com os seus empregados, jornada de trabalho de 12 horas consecutivas por 36 horas de descanso, para o período diurno ou noturno totalizando 44 horas semanais, na qual, por força da compensação existente não serão devidas horas extras a exceção das eventuais excedentes a 44 horas semanais que serão pagas com o adicional convencional.

Parágrafo primeiro - Considerando suas peculiaridades, quando adotado o regime de 12 X 36 os domingos trabalhados estarão compensados.

Parágrafo segundo - Não terá nenhuma eficácia o regime descrito nesta cláusula sendo cancelado pelo Sindicato Profissional da categoria.

CLÁUSULA 71 - COMISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO

PRÉVIA - Nos termos da lei 8.958, de 12 de janeiro de 2000 no âmbito das Entidades Sindicais signatárias da presente CCT. Comprometem-se os Sindicatos Profissional e Patronal, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do registro desta CCT, formularem o regulamento interno da Comissão Extrajudicial de Conciliação Prévia bem como dar condições materiais para seu regular funcionamento.

CLÁUSULA 72 - DESATENDIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E PATRONAL

O não desconto e recolhimento das contribuições profissionais e patronais, estabelecidas nas cláusulas e nos prazos fixados, importará em, além da ação de cumprimento, a sujeição de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

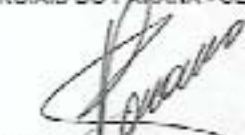
CLÁUSULA 73 - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger os seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica e convenientes e os empregados pertencentes às categorias profissionais do respectivo sindicato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e valor.

Cascavel, 14 de Maio de 2001

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE
IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI-PR


HUDSON ALBERTO CHIAGAS RONONO
Diretor Presidente - Secovi - PR

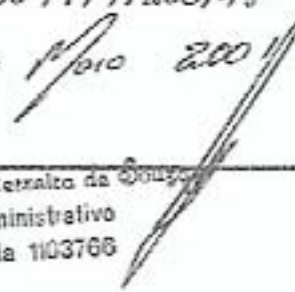
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CASCAVEL


CELSON ROCHA
Diretor Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho de
Curitiba, nos termos do art. 614 da C.L.T.,
o presente Instrumento Coletivo de Trabalho
foi recebido para fins exclusivamente
administrativos, não tendo sido apreciado
o mérito. 46212.007479/2001-18

Curitiba, 24 de Maio 2001


Oete Lucia Getralto da Souza
Ag. Administrativo
Matricula 1103766

